



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de fevereiro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0004 (NLE)

5761/23
ADD 1

COEST 76
ECOFIN 75
JAI 96
COPEN 23
MI 71

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA no que se refere à alteração do anexo XLIV do Acordo de Associação entre a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

PROJETO

DECISÃO 2023/... DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA

de ...

**no que se refere à alteração do anexo XLIV do Acordo de Associação
entre a União Europeia,
a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado,
e a Ucrânia, por outro**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, nomeadamente o artigo 463.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro¹ (a seguir designado por "Acordo") entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) O preâmbulo do Acordo reconhece a vontade das Partes de fazer avançar a reforma e o processo de aproximação na Ucrânia, contribuindo assim para a integração económica progressiva e o aprofundamento da associação política, bem como para a integração económica através de uma ampla aproximação regulamentar.
- (3) O artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Acordo refere o objetivo de apoiar os esforços da Ucrânia no sentido de concluir a transição para uma economia de mercado viável através, nomeadamente, da aproximação progressiva da sua legislação à legislação da União.
- (4) Em conformidade com o artigo 459.º, n.º 1, do Acordo, as Partes executam a assistência em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e cooperam na proteção dos interesses financeiros da UE e da Ucrânia, tal como estabelecido no anexo XLIII do Acordo. As Partes devem tomar medidas eficazes para prevenir e combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, nomeadamente através da assistência administrativa mútua e da assistência jurídica mútua nos domínios abrangidos pelo Acordo.

¹ JO L 161 de 29.5.2014. p. 3.

- (5) Em conformidade com o artigo 459.º, n.º 2, do Acordo, a Ucrânia procede igualmente a uma aproximação gradual da sua legislação em conformidade com as disposições estabelecidas no anexo XLIV do Acordo.
- (6) O artigo 474.º do Acordo prevê o compromisso geral da Ucrânia de proceder a uma aproximação gradual da sua legislação ao direito da UE, com base nos compromissos identificados, nomeadamente, no título VI do Acordo. Os compromissos relativos à aproximação gradual da legislação ucraniana ao direito da UE identificados no título VI do Acordo, incluem a proteção dos interesses financeiros da UE e da Ucrânia no contexto da assistência financeira prestada através dos mecanismos e instrumentos de financiamento pertinentes da UE, a fim de alcançar os objetivos do Acordo, tendo em conta as necessidades da Ucrânia, bem como as respetivas capacidades setoriais e os progressos realizados a nível das reformas.
- (7) Nos termos do artigo 463.º, n.ºs 1 e 3, do Acordo, o Conselho de Associação tem o poder de adotar decisões com vista à realização dos objetivos do Acordo. Pode, nomeadamente, atualizar ou alterar os anexos do Acordo, tendo em conta a evolução da legislação da União e as normas aplicáveis estabelecidas em instrumentos internacionais considerados pertinentes pelas Partes.

- (8) Desde a conclusão das negociações relativas ao Acordo, o direito da UE em matéria de proteção dos interesses financeiros da União Europeia, cujas disposições foram incorporadas no anexo XLIV do Acordo, foi substituído pela Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, pelo que os compromissos da Ucrânia no âmbito da aplicação do Acordo foram igualmente alterados. Essas alterações do direito da União têm de refletir-se no anexo XLIV do Acordo, que deverá, conseqüentemente, ser alterado.
- (9) Por conseguinte, o Conselho de Associação deverá alterar o anexo XLIV do Acordo e adaptar o prazo de execução das disposições a que se refere esse anexo, a fim de ter em conta as novas alterações do direito da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO UE L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Artigo 1.º

O anexo XLIV do Acordo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho de Associação
O Presidente / A Presidente*

ANEXO

"TÍTULO VI, ANEXO XLIV

COOPERAÇÃO FINANCEIRA, COM DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação da seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

A Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (a "Diretiva PIF")¹:

- Artigo 3.º – Fraude lesiva dos interesses financeiros da União
- Artigo 4.º – Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União
- Artigo 6.º – Responsabilidade das pessoas coletivas;
- Artigo 7.º – Sanções aplicáveis às pessoas singulares;
- Artigo 9.º – Sanções aplicáveis às pessoas coletivas;
- Artigo 12.º – Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União.

Calendário : estas disposições devem ser aplicadas até 31 de dezembro de 2023."

¹ JO UE L 198 de 28.7.2017, p. 29.